

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Raul Henry)

Dispõe sobre a diluição dos custos de aquisição de parcela da energia elétrica gerada pela Termopernambuco S/A com os consumidores finais do Sistema Interligado Nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os custos adicionais, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica e à contratação de capacidade de geração ou potência pela Termopernambuco S/A, relativos a 360 MW médios adquiridos pela Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º Entende-se por custos adicionais, a diferença positiva encontrada entre o preço estabelecido pela ANEEL para o contrato firmado entre as entidades de que trata o *caput* para aquisição de 360 MW médios de energia elétrica, gerada a partir de energia térmica, e o menor preço praticado pelo Mercado Atacadista de Energia – MAE no mesmo



A5C0213821

período, para aquisição de energia elétrica, gerada a partir de energia hidráulica.

§ 2º O rateio dos custos adicionais relativos à contratação de capacidade de geração ou potência referidos no *caput* não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial baixa renda, e nem tampouco aos consumidores integrantes da Classe Residência e Rural cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh.

§ 3º A ANEEL, na regulamentação da presente Lei, poderá estabelecer adicional tarifário específico para consignar a compensação tarifária ensejada pela diluição de custos de que trata o *caput*.

§ 4º Os resultados financeiros obtidos pela CELPE em decorrência da comercialização da energia elétrica adquirida na forma do *caput* serão destinados à redução dos custos a serem rateados entre os seus consumidores finais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação de Vossas Excelências este Projeto de Lei, que dispõe sobre a diluição dos custos de aquisição da parcela de 360 MW médios da energia elétrica gerada pela Termopernambuco S/A com os consumidores finais do Sistema Interligado Nacional, pelas razões e fundamentos



A5C0213821

que passo a expor:

A recente crise na geração e distribuição de energia elétrica em nosso país, popularmente intitulada de “*apagão*”, precipitou as profundas mudanças no sistema de energia elétrica no Brasil, mercê de uma política energética voltada à superação da crise, tendo como um dos principais vetores o estímulo do aumento de oferta de energia em curto prazo.

Além de estabelecer verdadeira quebra de monopólio na produção de energia, foi adotado um modelo de regulação mínimo para estimular a competitividade, assim como foram criados subsídios e estímulos para geração a partir de outras matrizes energéticas. Nessa linha, por todo o país foram instaladas novas unidades geradoras de energia elétrica, a partir da energia térmica gerada pela queima de óleo ou gás natural, combustíveis fósseis cujo custo é significativamente maior que o da produção pela tradicional via hidráulica.

Contudo, apesar do maior custo de produção e, logicamente, preço final do megawatts (MW), as usinas termoeletricas trouxeram a segurança de continuidade de abastecimento necessária para a nossa economia naquela situação de grave crise, sendo certo que tal segurança ainda subsiste uma vez que o aumento acentuado na demanda por energia, fruto de um esperado crescimento econômico nacional, pode fazer com que se acendam novamente as “luzes de alerta” de nosso Operador Nacional do Sistema - ONS.

Nesse contexto, e com a devida chancela autorizatória da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, o Estado de Pernambuco sediou a instalação da empresa Termopernambuco S/A, com capacidade de geração de 532 MW médios, para conferir uma garantia de abastecimento de energia à região Nordeste, já tão ressentida de investimentos federais de peso que possam redimi-la de sua hipossuficiência econômica. Como lastro econômico, à época imprescindível, para viabilizar a atração de tal investimento privado em geração de energia no Estado de Pernambuco, foi celebrado um contrato de fornecimento celebrado entre ANEEL e Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, com



A5C0213821

a Termopernambuco, assegurando a esta última demanda garantida de 390 MW médios por parte da concessionária pernambucana.

Acontece que, normalizada a situação de crise, o investimento estratégico realizado em Pernambuco, para atendimento do interesse de todo o Brasil, vem sendo suportado exclusivamente por aquele estado da Federação, à medida que a conta de energia elétrica dos pernambucanos é onerada pelo repasse da aquisição da energia térmica, que é cerca de 50% mais cara do que a hidráulica.

A distorção apontada deve ser corrigida, conforme proposição ora apresentada, como forma de diluir os custos inerentes à aquisição da energia térmica gerada pela Termopernambuco com todo o Sistema Interligado Nacional, ao qual aquela empresa já está interligada. Dita solução, embora possa aparentar ineditismo, já foi adotada pelo Governo Federal para solução de problema similar no Estado do Mato Grosso, por ocasião do aumento do preço do gás boliviano, matéria prima da produção energética da empresa Termocuiabá, com impactação econômica prevista na ordem de 0,2% no custo da energia do país, não havendo razões plausíveis para que não seja estendido tal tratamento isonômico para a realidade do Estado de Pernambuco.

Com tais considerações, é que solicito o inestimável apoio de meus digníssimos pares, na aprovação da matéria, de suma importância e relevo para o meu Estado.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado RAUL HENRY

PMDB-PE



A5C0213821

A5C0213821

